



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905020/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.405 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente TAKATA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A fim de se evitar cobrança em duplicidade, admite-se que possa integrar o cálculo do Saldo Negativo a estimativa cuja compensação não fora homologada, mas se encontre pendente de julgamento de recurso em outro processo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido sobrestar o julgamento até decisão definitiva dos processos que envolvem as DCOMP das estimativas que formam o saldo negativo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.405 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905020/2013-91

Relatório

TAKATA BRASIL S.A. interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Despacho Decisório de homologação apenas parcial de compensações efetuadas com crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC 2008.

A parcela do crédito glosado diz respeito à estimativa compensada referente ao mês de fevereiro de 2008, a qual teve a sua compensação confirmada apenas parcialmente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	15970.61721.310308.1.3.57-0942	497.787,73	54.480,24	443.307,49	Compensação confirmada parcialmente
Total		497.787,73	54.480,24	443.307,49	

O valor não confirmado de R\$ 443.307,49 foi glosado do Saldo Negativo de que trata este processo por ter esta estimativa, de fev/2008, tido sua compensação confirmada apenas parcialmente no seu respectivo processo, o de nº 13839.004306/2008-90, no qual foi confirmado apenas o valor de R\$ 54.480,24.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade requerendo o sobrestamento do presente processo até o julgamento do de nº 13839.004306/2008-90, referente à estimativa compensada mencionada.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, em síntese, o pedido de sobrestamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.405 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905020/2013-91

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a controvérsia ao fato de uma parcela do crédito do Saldo Negativo deste processo referir-se à estimativa cuja compensação se encontra pendente de julgamento em outros autos (nº 13839.004306/2008-90). O pleito de sobrestamento deste processo até o julgamento do outro mencionado foi julgado improcedente, dando-se, por conseguinte, seguimento à cobrança nos débitos aqui declarados como compensados.

De fato, inexistente a possibilidade de sobrestamento. Contudo, é fato que o mesmo valor glosado do Saldo Negativo, referente à parcela da estimativa de fev/2008, já foi objeto de intimação de cobrança naquele outro processo, onde se analisa o crédito utilizado da compensação.

Uma vez o fisco tendo optado por cobrar a estimativa em processo separado – ainda que pendente de julgamento –, não pode mais negar o seu aproveitamento no cálculo do Saldo Negativo para efeito de homologar compensações, do contrário este mesmo valor, o qual aqui coincide com o dos débitos não compensados, será objeto de uma segunda intimação de cobrança. E esta duplicidade de cobranças exigirá do contribuinte requerer Revisão de Ofício para afastar uma das duas, o que, a meu ver, não é juridicamente admissível.

Isto aqui se afirma porque não pode o fisco, na condição de credor, lançar conscientemente duas cobranças do mesmo valor esperando que o contribuinte ao final reclame de uma delas. E é exatamente disto que trata este processo, se nele for decidido que a cobrança dos débitos em questão deve prosseguir.

Em linha semelhante, cabe citar a Solução de Consulta Cosit nº 18 de 13/10/2006, a qual, em seus termos, diz que “na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.**”.

Deste modo, entendo que deve ser reconhecido, no cômputo do Saldo Negativo, o valor glosado no Despacho Decisório de R\$ 443.307,49.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito da Recorrente à parcela glosada no Despacho Decisório no valor de R\$ 443.307,49.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator